Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1026/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/09709/2017
PROTOCOLO	: 1809410
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
ADVOGADO	: RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO OAB/MS 11.336-B
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que apresenta os resultados do exercício em conformidade com a legislação vigente, é declarada regular; devendo ser recomendado ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para maior rigor com os prazos de envio das Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação de Esporte de Ladário**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Jose Antônio Assad e Faria**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor com os prazos para remessa das Contas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação de Esporte de Ladário, exercício de 2016, gestão do Sr. Jose Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação (INT – G.MCM – 6200/2019), peça nº 42.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 6366/2019, peça nº 61, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, pelos seguintes motivos:

> 1- Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro – o documento apresentado à fl. 37 apresenta movimentação bancária até o dia 20 de dezembro;
>
> 2- Falta de remessa tempestiva das contas, incidindo na infração descrita nos termos do art. 42, II da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, de acordo com o exposto subitem. 2.1.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 20784/2019, peça nº 63, opinou pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 5886/2020, peça nº 64, opinando pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, verificou-se que o extrato bancário juntado na prestação de contas, foi apresentado de forma incompleta, ou seja, com movimentações bancárias até o dia 20/12/2016.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de **R$ 408.500,00** (quatrocentos e oito mil e quinhentos reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária reduzindo o valor inicialmente orçado para **R$ 401.117,00** (quatrocentos e um mil cento e dezessete reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 4.544,98** (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Déficit) na importância de **R$ 13.749,92** (treze mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015		
Ajustes de Exercícios Anteriores		
Resultado Patrimonial do Período		
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016		

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao extrato bancário, verifica-se que o saldo conciliado, de R$ 4.544,98 corresponde ao Saldo para o Exercício Seguinte, peça 18, evidenciado no Anexo 13 - Balanço Financeiro e no extrato bancário, peça nº 27, conforme segue:

120	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	0,00	4.544,98	23.658,38
121	Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	4.544,98	23.658,38
122	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	0,00

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 0014-0 Conta: 55.423-5-P M L FUND. ESPORTE DE LADÁRIO

Lanc.	Data	Histórico	Nº Cheque/Doc.	Operação	Valor
389	29/12/2016	PAGTO EM DUPLICIDADE DO FORNECEDOR PANTANEIRA REVENDEDORA DE GAS		CD	174,00
390	30/12/2016	SALDO EM APLICAÇÃO SUPREMO.		CD	4.370,98
			Total da Conciliação.....:		-4.544,98
			Saldo Contábil.....:		4.544,98

---------- Resumo Mês Dezembro ----------
Cliente FUNDACAO ESPORTE LADARIO
00070 S PUBLICO SUPREMO

Agência 14 0 CORUMBA
Conta 55423 5

Saldo Anterior	862,25	
Aplicações	8.420,42	
Resgates	4.938,22	(-)
Rendimento Bruto	26,53	
IR	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Bônus Performance	0,00	
Saldo em 30/12/2016	4.370,98	
Rendimento Liquido	26,53	

« Dez / 2016 »

A rentabilidade abaixo e o rendimento bruto se referem ao período do último dia útil do mês anterior ao último dia útil do mês.

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, o fato deve ser ressalvado, visto que o prazo limite para a protocolização da Prestação de Contas se deu em 30/03/2017 e sua remessa ocorreu em 26/05/2017, não comprometendo a análise das Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas da Fundação de Esporte de Ladário, exercício de 2016, gestão do Sr. Jose Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista, a intempestividade da prestação de contas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor com os prazos para remessa das Contas;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm